

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2008**  
**(Do Sr. Max Rosenmann)**

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade, para os veículos de carga, de equipar-se com sistema eletrônico de medição de peso por eixo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos de carga, um sistema eletrônico de medição de peso por eixo.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

*“VII – para os veículos de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, sistema eletrônico de medição de peso por eixo, nos termos de regulamentação do CONTRAN.*

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei decorre de sugestão recebida do Secretário de Transportes do Estado do Paraná, Dr. Rogério Wallbach Tizzot, que alerta para o surgimento de novas tecnologias que permitem

controlar de forma mais eficaz o peso dos veículos de carga, tanto de forma global quanto individualizada, para cada eixo.

Com a obrigatoriedade de os veículos de carga serem dotados de sistema eletrônico de medição de peso por eixo, serão beneficiados tanto os proprietários individuais e transportadores, que poderão controlar de forma prévia, independentemente do uso de balanças, a carga total transportada e sua distribuição entre os eixos dos veículos, quanto o Poder Público, que poderá fiscalizar os veículos em qualquer lugar e a qualquer tempo, sem necessidade de utilização de infra-estrutura específica para a medição do peso veicular.

Como sabemos, o excesso de peso é um dos principais responsáveis pela rápida deterioração das rodovias brasileiras, visto que a vida útil de um pavimento é reduzida de forma exponencial em relação ao crescimento do peso veicular. Assim sendo, devem ser priorizadas medidas que permitam o controle efetivo e mais barato dessas infrações, na medida em que grande parte das balanças rodoviárias espalhadas pelo País estão inoperantes, até pelo elevado custo de sua manutenção e operação.

Em nossa proposta, deixamos a cargo do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – a regulamentação da matéria, por se tratar de assunto eminentemente técnico, para o qual não caberia detalhamento em texto de lei. Dessa forma, também poderão ser estabelecidos por esse órgão os períodos necessários para a adaptação das indústrias para o fornecimento do sistema eletrônico de medição de peso em veículos novos, bem como a forma e os prazos para adequação da frota já em circulação.

Pelo exposto, por entendermos ser medida essencial para a boa gestão rodoviária, e para a segurança do trânsito e do transporte, conclamamos os nobres Pares a aprovarem a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado MAX ROSENmann